



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 05 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002956/2009-07

INTERESSADO: BENITO ROGGIO E HIJOS SOCIEDAD ANÓNIMA.

ASSUNTO: Requer autorização para mudança da data de encerramento do exercício social.

Senhor Coordenador,

A sociedade estrangeira BENITO ROGGIO E HIJOS SOCIEDAD ANÓNIMA, autorizada a funcionar no país por meio da Portaria nº 5, de 07 de abril de 2009, requer ao Poder Executivo, “*autorização para mudança da data de encerramento do exercício social da Sucursal da Sociedade.*”

2. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, deverá divulgar os resultados financeiros de sua atividade global, reproduzindo no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o local, todas as publicações que, segundo a lei de seu país de origem, sejam obrigadas a fazer relativamente às suas contas de final de cada exercício social e a atos de administração relevantes. Deverá também, publicar o balanço e as demonstrações financeiras de sua filial, sucursal, agência ou estabelecimento existente no Brasil, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 1.140, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.”

3. Conforme preconiza o dispositivo acima transcrito, é exigida apenas a divulgação das alterações no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o local da sucursal, sendo desnecessário requerer autorização ao Poder Executivo para alteração ou divulgação das informações referentes à alteração da data de encerramento do exercício social da sociedade.

4. Não obstante a exigência do art. 1.139 do Código Civil, submetendo á aprovação do Poder Executivo qualquer modificação no contrato ou no estatuto, existem certas modificações estatutárias, que não dizem respeito à essência da autorização e por isso podem ocorrer sem prévio consentimento do Poder Executivo.

5. Nesse particular, a sociedade estrangeira, conforme as suas conveniências, pode alterar a data de encerramento do exercício social sem submeter à aprovação do Poder Executivo, por se tratar de alteração que não diz respeito ao mérito do contrato social da sociedade ou de seu estatuto.

6. Dessa forma, pode-se concluir que o pedido não tem fundamentação legal por independer da aprovação do Poder Executivo a alteração da data de encerramento do exercício social da sociedade, devendo esta fazer publicar no Diário Oficial da União a referida alteração, conforme exigência do parágrafo único do art. 1.140 do Código Civil.

Brasília, de janeiro de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

MÔNICA AMORIM MEIRA
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugerimos a devolução dos documentos ao representante legal da requerente, acompanhado de cópia do referido Parecer.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao representante legal da sociedade estrangeira interessada.

Brasília, de janeiro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor do DNRC